



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

LEI Nº 1.663/2017

De 13 de Junho de 2017

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências”.

JOSÉ GUILHERME GOMES, Prefeito Municipal de Riversul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riversul, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, as quais tem precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único – As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Capítulo III – Das Metas Fiscais

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- . Tabela 1 – Metas Anuais;
- . Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- . Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- . Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- . Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

- . Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- . Tabela 6.1 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- . Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- . Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Capítulo IV – Dos Riscos Fiscais

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Capítulo V – Da Reserva De Contingência

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Capítulo VI – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

Capítulo VII – Da Programação Financeira, Cronograma Mensal de Desembolso, Metas Bimestrais de Arrecadação e Da Limitação de Empenho

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Parágrafo Único – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do artigo anterior, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do artigo 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Capítulo VIII – Das Despesas com Pessoal

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstas nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para a hipótese prevista no inciso I, do *caput*;

III – No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da CF.

§ 2º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – No caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II – Nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Capítulo IX – Dos Novos Projetos

Art. 10 – A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Capítulo X – Do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Art. 11 – Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo XI – Do Controle dos Custos

Art. 12 – Para atender ao disposto no artigo 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único – Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Capítulo XII – Da Transferência de Recursos a Pessoas Físicas e a Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado

Art. 13 – Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo Único – De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 – Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 13.019/2014, e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação à sua aplicação direta;

III – Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 101/2000;

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

VI – Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 – As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo Único – Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16 – As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 – que revogou a Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Capítulo XIII – Das Alterações na Legislação Tributária e Da Renúncia de Receitas

Art. 18 – Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I e II.

Capítulo XIV – Das Disposições Finais

Art. 21 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, podendo ainda, através desse ato normativo revisar a planta genérica de valores e CIP.

Parágrafo Único – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22 – Em cumprimento ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23 – Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Parágrafo Único – No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25 – A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis, contados da solicitação daquele Poder.

Art. 26 – Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os artigos 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 27 – O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

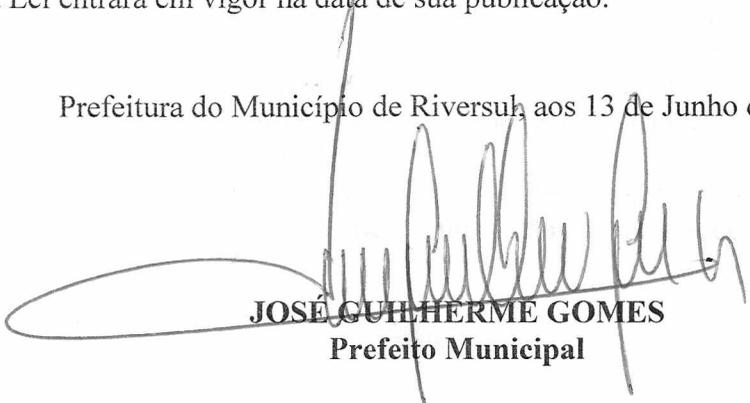
CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Art. 28 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29 – As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Riversul, aos 13 de Junho de 2017.



JOSÉ GUILHERME GOMES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.



Fernando Marçal Moreno
Diretor de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Quadro I

Este quadro, assim como os dois seguintes, que versam sobre a despesa e a dívida, foi criado como uma tabela auxiliar para fornecer dados para o preparo do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativos I a IX). Não integra, portanto, o texto do projeto de lei, mas sim a exposição de motivos (mensagem), servindo para demonstrar que os dados de receita e despesa do referido anexo são consistentes. O valor de 2016 está sendo informado a preço corrente, ou seja, pelo que figura na contabilidade. Os de 2017 são os que provavelmente ocorrerão no ano, independentemente do que constou da lei orçamentária, e estão expressos, também, a preços correntes de 2017. Os valores de 2018, 2019 e 2020 foram estabelecidos a preços constantes de 2017, ou seja, sem qualquer correção pela inflação. Foram, todavia, ajustados em decorrência de outras variáveis reais, como crescimento vegetativo, crescimento da economia, alteração da legislação tributária e alteração dos índices de participação (ICMS, FPM, Fundeb, Cide, etc).

Como as metas fiscais são também expressas em valores correntes (com inflação), o programa de computação faz esse cálculo automaticamente, não sendo necessário, portanto, qualquer providência de nossa parte.

Quadro II

Aplicam-se a este quadro os mesmos comentários do quadro de receitas.

Na projeção das despesas para 2017 a 2020, foram consideradas variáveis próprias, como aumento real de salários dos servidores, aumento real de custo de obras, ampliação de serviços, criação de novos projetos e atividades, assim como o recuo do repasse de recursos da União e do Estado, etc. Não foi considerada a inflação, pois isso é feito pelo próprio sistema.

Quadro III

Este quadro segue a mesma linha dos dois anteriores e está anexado à mensagem do projeto de lei, não devendo integrar o texto legal. Destina-se, exclusivamente, à apuração do Resultado Nominal, que aparece nos Quadros I, II e III. Foi necessário montar esse quadro porque a metodologia selecionada pela legislação prevê a apuração do Resultado Nominal a partir da evolução da dívida, e particularmente, da dívida fiscal líquida.

Demonstrativo I

Dentre os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, este é o mais importante, por apresentar as metas de receita, de despesa, de resultado primário, de resultado nominal e da dívida pública para o ano a que se refere a LDO e os dois subsequentes.

Todos os dados do demonstrativo são calculados automaticamente pelo programa a partir das informações prestadas nos Quadros I, II e III, anexos ao ofício da mensagem.

Os valores correntes (valores inflacionados) e os percentuais do PIB estadual foram obtidos pela aplicação automática de parâmetros que fazem parte do programa, que também está anexa ao ofício. O **resultado primário** é um indicador que aponta, fundamentalmente, para a maior ou menor capacidade do Município de pagar os juros da dívida. É a diferença entre receitas primárias (não financeiras) e despesas primárias (não financeiras).

O valor das **receitas primárias** é igual à receita total menos as receitas de valores mobiliários, juros de empréstimos concedidos, operações de crédito, receita de privatizações e amortização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

empréstimos concedidos. A **despesa primária** é igual à despesa total menos os juros da dívida, a concessão de empréstimos e a aquisição de títulos de capital integralizado e amortização da dívida. O **resultado nominal** é um indicador que mostra se a gestão fiscal do exercício foi deficitária ou superavitária. Utiliza-se, para tanto, a evolução do montante da dívida pública no conceito de dívida fiscal líquida, que é, basicamente, o montante da dívida consolidada menos o ativo disponível e haveres financeiros, na forma indicada no Demonstrativo III. Se o **resultado nominal for negativo**, conforme metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), significa que houve redução da dívida fiscal líquida e, **se positivo**, ocorreu aumento da dívida.

Demonstrativo II

Este demonstrativo mostra a comparação entre as metas fiscais previstas e as realizadas no exercício anterior, no caso 2016, apenas em valores correntes. São informados somente os dados das metas fiscais previstas na LDO/2016, ficando os demais cálculos por conta do programa.

Demonstrativo III

Este demonstrativo apresenta uma comparação entre as metas fiscais pretendidas para o ano a que se refere a LDO e os dois subseqüentes com as fixadas nos três exercícios anteriores (2015 a 2017). Os dados dos exercícios anteriores não são os realizados, mas sim os que foram originalmente previstos nas respectivas LDOs. Neste caso, nós informamos apenas as metas fiscais das respectivas LDOs de 2015 a 2017, nos conceitos correntes e constantes, ficando a cargo do programa os demais cálculos.

Demonstrativo IV

Este demonstrativo, assim como os demais Demonstrativos V a VIII, versa sobre outros assuntos regulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e não tratam mais das metas fiscais, limitados aos Demonstrativos I, II e III. Este demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido do município nos exercícios de 2016, 2015 e 2014, cujos campos foram preenchidos a partir do balanço consolidado do município. Os campos referentes ao “Patrimônio/Capital” foram preenchidos com o valor do Ativo Real Líquido, quando positivo e com o valor do Passivo Real Descoberto, quando negativo. As outras duas linhas (Reservas e Resultado Acumulado) foram deixadas em branco, pois o município não possui empresa estatal dependente.

Demonstrativo V

Este demonstrativo é bem simples e não demanda maiores comentários, pois informa somente, com base na contabilidade, os dados da receita proveniente da alienação de ativos e sua destinação. Lembramos apenas que a LRF exige no artigo 44 que o produto dessas receitas seja aplicado em despesas de capital ou, então, para capitalização do RPPS, o que não é o nosso caso.

Demonstrativo VI

Este demonstrativo reflete a projeção atuarial do RPPS, com valores constantes a preços de 2017, compreendendo os exercícios de 2017 a 2091 (75 anos). Assim como o demonstrativo anterior, só devem ser preenchidos pelos municípios que possuem regime próprio de previdência social, ainda que não institucionalizado, o que não é o nosso caso. Portanto, permanecem em branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Demonstrativo VII

Este demonstrativo deve ser preenchido apenas se o município pretende instituir algum tipo de renúncia de receita, conforme determina o artigo 14 da LRF, no ano de 2010, onde é fornecida a especificação da renúncia e a forma de compensação dessas perdas, inclusive sua repercussão nos dois exercícios subsequentes. São informados apenas os novos casos a serem instituídos por lei, não alcançando, portanto, as renúncias já existentes na legislação municipal, em que o município apenas pratica os atos de homologação ou de manutenção. O conjunto de renúncias de receitas, novas e antigas, é informado por ocasião da apresentação da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 165, § 6º, e a LRF, artigo 5º, II.

Demonstrativo VIII

Esta tabela destina-se a demonstrar as margens para aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), tendo em vista as disposições da LRF, artigo 17. Ela é preenchida somente para o exercício de 2018, em valores correntes.

Anexo II

Este anexo só deve ser preenchido se o município identificar alguma situação em que haverá, em 2018, a possibilidade de ocorrência de riscos fiscais ou de pagamento de passivos contingentes. Alerta-se para o fato de que a necessidade de pagamento de precatórios judiciais é conhecida antecipadamente pelo município, não sendo, portanto, imprevistas. Não são, assim, passíveis de inclusão neste anexo.